

REVOGADA PELA RES 272/2019

003505/17-00.01



PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 15 FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de férias aos magistrados da primeira instância da Justiça Militar da União.

Resolução nº 268/2019

(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)

Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

O **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 39, § 3º, e 96, inciso I, alínea “F”, da Constituição Federal; nos artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979; nos artigos 6º, inciso XVI, e 32 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992; e na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO a decisão do Plenário na 2ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de fevereiro de 2017, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 4/2017, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 1º Os magistrados da primeira instância da Justiça Militar da União fazem jus a férias anuais e individuais de 60 (sessenta) dias contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos iguais.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se por períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE FÉRIAS

Seção I

Do Interstício

Art. 2º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo de magistrado para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O exercício das férias mencionadas no *caput* é relativo ao ano em que se completa o período aquisitivo.

§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes ao primeiro período aquisitivo, compreende-se cada exercício como o ano civil.

Art. 3º As férias adquiridas antes do ingresso na Justiça Militar da União, por tempo de serviço prestado à União, à autarquia ou à fundação de direito público, devem ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, desde que não tenha havido interrupção do tempo de serviço e comprovação de que não usufruiu férias nem recebeu indenização.

§ 1º As férias de que trata o *caput* deste artigo devem necessariamente ser fruídas antes das adquiridas na Justiça Militar da União.

§ 2º É vedado o pagamento de indenização pela Justiça Militar da União relativo a férias não gozadas, a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção II

Da Marcação e Autorização

Art. 4º As férias serão organizadas em escala anual, que será submetida à autorização do Ministro-Presidente do Tribunal e publicada no Boletim da Justiça Militar.

§ 1º Para fins deste artigo, as Auditorias encaminharão à Diretoria-Geral, no período de 1º a 31 de outubro de cada ano, a escala de férias dos respectivos magistrados para fruição no exercício subsequente.

§ 2º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por exercício e das férias eventualmente acumuladas.

§ 3º O Juiz-Auditor e o Juiz-Auditor Substituto, em exercício na mesma Auditoria, não poderão gozar férias em períodos concomitantes.

§ 4º Na hipótese de haver interesses coincidentes, os magistrados em exercício na mesma Auditoria farão, alternadamente, a escolha do período de férias, cabendo ao Juiz-Auditor a primeira escolha.

§ 5º No caso de magistrado convocado para desempenhar funções em órgão externo à Justiça Militar da União, as férias serão organizadas e autorizadas pela autoridade competente do órgão ao qual estiver servindo, que comunicará ao Superior Tribunal Militar os respectivos períodos em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de início da fruição.

Seção III

Do Gozo

Art. 5º As férias somente poderão ser acumuladas por absoluta necessidade do serviço, até o período máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser justificada a situação pelo magistrado e submetida à apreciação do Ministro-Presidente do Tribunal.

§ 1º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de absoluta necessidade do serviço.

§ 2º As férias serão gozadas entre os meses de janeiro e dezembro do respectivo exercício.

§ 3º As férias acumuladas por absoluta necessidade do serviço devem ser gozadas até a data limite de 31 de dezembro do exercício seguinte a que se referem.

§ 4º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à necessidade da Administração, buscando-se conciliar essa conveniência com o interesse do magistrado, observada a ordem cronológica dos períodos.

Seção IV

Da Alteração

Art. 6º Após a publicação da escala de férias a que alude o art. 4º, poderá ocorrer alteração, por interesse da Administração ou a requerimento do magistrado, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Ministro-Presidente do Tribunal.

§ 1º A alteração do período de férias implicará a devolução do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias recebidas na folha imediatamente posterior ao processamento das vantagens, em parcela única, ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do fechamento da folha de pagamento, salvo nas seguintes hipóteses:

I - interrupção do gozo das férias;

II - novo período de férias programado para o mesmo mês ou mês subsequente.

§ 2º O prazo para alteração das férias por interesse do magistrado será até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início da fruição das férias.

§ 3º É dispensada a observância do prazo previsto no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço;

VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VII - necessidade do serviço, a ser avaliada pelo Ministro-Presidente do Tribunal.

§ 4º No caso de licenças e afastamentos de que tratam os incisos I a VII do § 3º deste artigo, concedidos antes do início do gozo das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo magistrado.

§ 5º As licenças e afastamentos referidos nos incisos I a VII do § 3º deste artigo, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, cujo saldo remanescente será fruído a partir do dia imediatamente posterior ao término da licença ou do afastamento.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, o magistrado deverá informar a ocorrência da licença ou do afastamento em prazo hábil.

§ 7º No caso de magistrado convocado para o desempenho de funções em órgão externo à Justiça Militar da União, as alterações de férias deverão ser justificadas perante a autoridade competente do órgão ao qual estiver servindo e comunicadas ao Tribunal, observado o prazo previsto neste artigo.

Seção V

Da Interrupção

Art. 7º As férias poderão ser interrompidas, por estrita necessidade do serviço, a critério do Ministro-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 8º Por ocasião das férias, é devido ao magistrado o adicional de férias e, opcionalmente, a antecipação de 80% (oitenta por cento) do subsídio mensal correspondente.

§ 1º O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado, será pago, independentemente de solicitação, no prazo previsto no art. 9º.

§ 2º A remuneração antecipada de férias, prevista no *caput* deste artigo, será deduzida em até 4 (quatro) parcelas, a partir do mês posterior ao de início das férias, desde que não ultrapassem 2 (dois) meses do exercício financeiro seguinte.

§ 3º O magistrado que desejar receber a antecipação de que trata o presente artigo deverá requerer até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início da fruição das férias, vedada a antecipação quando implicar acumulação de restituição.

§ 4º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público não incidirá sobre o adicional de férias.

Art. 9º O pagamento do adicional, bem como da remuneração antecipada, será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao da fruição.

Parágrafo único. Quando a marcação ou alteração de férias ocorrer fora do prazo previsto no § 2º do art. 6º, de modo que não se possa processar o pagamento da remuneração de férias nos termos do *caput* deste artigo, não será autorizada a concessão de antecipação dos 80% (oitenta por cento) do subsídio.

Art. 10. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo no subsídio dos magistrados, no mês de fruição das férias, nos casos de parcelamento, interrupção e férias que abranjam mais de 30 (trinta) dias, será efetuado o pagamento da diferença do adicional, proporcional aos dias em que houver incidido a majoração.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 11. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º São consideradas férias acumuladas aquelas que excederem aos 60 (sessenta) dias de férias do ano em curso.

§ 2º As férias acumuladas por imperiosa necessidade do serviço somente serão indenizadas após transcorrido o prazo limite para sua fruição, fixado no § 3º do art. 5º.

§ 3º O pedido de indenização de férias por imperiosa necessidade do serviço deve ser encaminhado à apreciação do Ministro-Presidente, devidamente justificado.

§ 4º A indenização das férias convertidas em pecúnia, a que se refere o *caput* deste artigo, será calculada com base no valor do subsídio vigente no mês do pagamento, sem correção monetária ou juros.

§ 5º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, se o magistrado estiver em atividade, não corre prazo prescricional.

Art. 12. Nos casos de aposentadoria e extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º Para determinar a proporção do *caput*, deverá ser observada a data de ingresso no cargo de magistratura, desde que não tenha havido interrupção do tempo de serviço e seja comprovado que não houve fruição de férias nem recebimento de indenização.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será calculada com base no valor do subsídio vigente na data da publicação do ato de exoneração, na data da aposentadoria ou do falecimento.

§ 3º A indenização de férias é devida aos dependentes ou sucessores do magistrado falecido.

Art. 13. Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3 (um terço), à razão de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, nos termos dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 14. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplica-se aos magistrados da primeira instância, subsidiariamente, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Tribunal.

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções nºs 78, de 23 de setembro de 1998; 90, de 29 de outubro de 1999; 97, de 21 de junho de 2000; 115, de 7 de agosto de 2002; e 125, de 26 de novembro de 2003.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 06/03/2017, às 08:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0556885** e o código CRC **B605182F**.

0556885v22

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>